Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 918/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17388/2012
PROTOCOLO	**:** 1296196
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - BALANÇO GERAL - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS II- REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO - PENALIDADE ESPECÍFICA. III- REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO - FINALIDADE PREVENTIVA.

I- É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II- A remessa intempestiva de determinado documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, mas não exime o faltoso de ser penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III- Em determinado caso, independentemente da penalidade aplicada, pode ser também recomendado ao gestor que, para prevenir futuras impropriedades e eximir-se de novas sanções, dê cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e aprovar, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jatei, exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa, ressalva e recomendação.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Retirei o presente processo da Ata da Sessão nº 12 de 11/06/2014 do Tribunal pleno para reexaminá-lo e melhor proferir meu voto.

Tratam estes autos, em atendimento ao artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012, da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí/MS, constando como autoridade responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-13736/2012** após examinar os documentos apresentados, entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2011 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando a sua entrega fora do prazo a esta Corte de Contas, pelo que sugeriu a notificação do Jurisdicionado na forma regimental.

Notificado via do Ofício OF. NOT-G.WNB-7108/2012, o jurisdicionado veio aos autos alegando, em síntese, que o envio extemporâneo das peças que compõem a Prestação de Contas decorreu por um lapso do setor responsável pela remessa, e que a Administração Municipal já tomou providências no sentido de que esse tipo de atraso não mais ocorra.

Considerando que a resposta do jurisdicionado não deve prosperar, principalmente após a sua intempestividade no atendimento à notificação, a 3ª ICE em Análise Conclusiva **ANC-3ICE-12799/2013**, entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva para o envio fora do prazo da documentação a esta Corte de Contas.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-16789/2013**, conclusivamente opinou:

> "9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade Prefeito Municipal, **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-679/2014**, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "... que as contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jatei/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão o **Sr. Arilson Nascimento Targino**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades

e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí/MS apresentou-se perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanta à remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, embora o jurisdicionado tenha tentado se justificar, entendo que não merece acolhida pois, alegando providências para que o atraso não mais ocorresse, foi atrasado ao atender à notificação.

O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa, mas a inobservância do prazo de remessa de documentos não possui força necessária para conduzir o julgamento de ilegalidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base nos artigos 3º e 4º, III, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013 (atual Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, por evidenciar falta de natureza formal ao enviar os documentos intempestivamente à esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 48/90;

2- pela aplicação da multa de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 366.369.757-68, pela intempestividade na remessa dos documentos à este Tribunal não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra A da Instrução

Normativa nº 035/2011;

3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o artigo 78 da referida Lei Complementar Estadual;

4- pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma prevista no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jatei, exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)